



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001296-89.2021.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, é apelada/apelante ADRIANA APARECIDA ROTOCOSQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20579

Apelação nº 1001296-89.2021.8.26.0459

Apelante/Apelado: Município de Pitangueiras

Apelada/Apelante: Adriana Aparecida Rotocosque

Origem: Foro de Pitangueiras – 1ª Vara

MM. Juiz: Frederico Pupo Carrijo de Andrade

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Técnica de Enfermagem.

Autora que requer majoração do adicional para o grau máximo (40%), com pagamento retroativo à data em que passou a ocupar o cargo, além de reflexo do adicional em outras verbas salariais.

Laudo pericial que concluiu pela insalubridade em grau médio (20%).

Sentença de parcial procedência, que determinou o pagamento do adicional em grau médio retroativo à data que a autora entrou em exercício, mas indeferiu os reflexos e a majoração. Inconformismo de ambas as partes.

RETROATIVIDADE. Aplicabilidade do entendimento exarado no PUIL 413/RS. Impossibilidade de conferir efeitos retroativos ao laudo. LTCAT produzido no caso concreto, reconhecendo o direito da autora ao adicional em grau médio, que só foi implementado meses depois. Direito da autora ao recebimento da verba entre a data do LTCAT e da efetiva implementação do adicional.

REFLEXOS. Diante de omissão legislativa, máxima efetividade dos direitos fundamentais, o que implica reflexo em décimo terceiro, férias e terço constitucional. Reflexo nas horas extras, ante a natureza da verba. Impossibilidade de reflexo na sexta-parte, por expressa vedação legal.

Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por *Município de Pitangueiras* e por *Adriana Aparecida Rotocosques* em face da r. sentença de fls. 894/899 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde a data de investidura no cargo, em **17/5/17**; julgando improcedentes os pedidos de majoração do

adicional e dos reflexos salariais. *In verbis*:

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, o que faço para:

(i) DECLARAR o direito da autora à percepção mensal de adicional de insalubridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.364/2005, correspondente ao percentual de 20% sobre o salário mínimo nacional vigente, e enquanto permanecer no exercício das atribuições próprias do cargo de Técnico em Enfermagem, apostilando-se;

(ii) CONDENAR o Município de Pitangueiras ao pagamento para a autora das parcelas em atraso relacionadas ao adicional de insalubridade definido no item (i) acima, de uma só vez, a partir do dia 17.05.2017 (data em que a autora foi investida no cargo de Técnico em Enfermagem), corrigidas monetariamente, desde o momento em que se tornaram devidas, (ii.1) pelo IPCA-E e com o acréscimo de juros moratórios, conforme o índice aplicado às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97, observada a redação da Lei n. 11.960/09), contados da citação até 08/12/2021, (ii.2) data de vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, que corresponderá tanto a correção monetária, quanto a juros de mora, descontados eventuais valores administrativos pagos a mesmo título, apurando-se o valor do débito em fase de cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno o Município de Pitangueiras ao pagamento de custas e despesas processuais que não seja isento e também honorários sucumbenciais ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o total da condenação referente aos atrasados até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 904/911), o Município pleiteia que o adicional seja pago desde o laudo pericial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em PUIL nº 413/RS, assim como na legislação municipal, em seu art. 6º da Lei 2.364/05. Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a r. sentença a fim de que o pagamento não retroaja à data da investidura no cargo.

Igualmente insurgente, a autora, com razões a fls.

930/940, pugna pelo reconhecimento do reflexo do adicional (20%) sobre as demais verbas que compõem seu vencimento, como *eventuais horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional de tempo de serviço, sexta-parte e adicional de incentivo funcional*. Argumenta que há omissão na legislação municipal sobre a matéria e, por isso, o juízo deve se valer do art. 4º da LINDB, que o autoriza a decidir segundo a analogia, costumes e os princípios gerais.

Contrarrazões, pela autora, a fls. 919/929, e pelo município, a fls. 945/952.

O julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos do *expert* (fls. 959/961), que os prestou a fls. 965/970, seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 973/976) e do Município (fls. 985).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Cuida-se de *ação declaratória c.c cobrança de adicional de insalubridade c.c pedido de tutela antecipada*, movida por *Adriana Aparecida Rotocosques*, ocupante do cargo de técnica de enfermagem no *Município de Pitangueiras*, ora requerido, em que pleiteou a majoração do adicional de insalubridade dos atuais 20% para 40%, retroatividade do benefício à data que entrou em exercício, além de reflexo do adicional nas demais verbas que compõem seu vencimento.

Afirmou que entrou em exercício na função em **17/5/17**, mas passou a receber adicional de insalubridade de 20% apenas

a partir de **dezembro de 2020** (fls. 11/22). Destacou que, conforme holerites acostados, não houve o reflexo do adicional nas demais verbas que compõem seu salário e que faz jus ao adicional em seu grau máximo (40%).

A Fazenda Municipal, por sua vez, apresentou contestação a fls. 36/48, em que impugnou a pretensão à majoração do adicional para 40%, sobretudo com base em laudo pericial administrativo, elaborado em **abril de 2019** (fls. 96/794), em que se constatou insalubridade em grau médio para o cargo da autora (fls. 807).

O laudo pericial judicial (fls. 861/879) concluiu pela insalubridade em grau médio (20%).

A r. sentença, como visto, julgou a ação parcialmente procedente, mantendo o grau de insalubridade em 20%, sem reflexos salariais, mas condenando o município a pagar a verba retroativamente à data em que a autora entrou em exercício na função, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à retroatividade do adicional de insalubridade e ao seu reflexo nas demais verbas salariais.

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, assegurou o recebimento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, estipulando que esses adicionais serão pagos “*na forma da lei*”.

A alteração promovida pela EC n. 19/98, que

conferindo nova redação ao § 2^o, do art. 39², e incluindo o § 3^o ao mesmo dispositivo, retirou a menção ao inciso XXIII do art. 7^o da CF — que prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, dentre os direitos conferidos aos servidores ocupantes de cargo público —, não resulta na vedação do pagamento da vantagem aos servidores públicos, tendo em conta o livre exercício da autonomia que a própria Constituição lhes outorga (art. 30, I)⁴, e tampouco implica a revogação de leis anteriores, que dispusessem sobre a concessão da vantagem, como é do entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos:

Portanto, não há se falar que o Texto Constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98 tenha revogado a legislação infraconstitucional. A bem da verdade, a Carta Magna dá o rol mínimo de direitos assegurados aos trabalhadores da iniciativa pública e privada, tendo o ente federativo liberdade para ampliar referidas garantias, como no caso o fez a municipalidade.

(TJSP; Apelação Cível 1004936-87.2016.8.26.0132; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Auxiliar de serviços gerais Pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo Cabimento Inteligência do artigo 178 do Estatuto dos

¹ § 2^o A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

³ § 3^o Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7^o, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Servidores Municipais de Catanduva A Emenda Constitucional nº 19 apenas excluiu a obrigação dos Municípios de conceder o adicional de insalubridade, não proibindo a manutenção do pagamento adicional A legislação municipal concessiva de tais benefícios continua em pleno vigor até que lei posterior municipal venha a revogá-la Precedentes Ação julgada procedente na 1ª Instância Sentença mantida Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1010181-79.2016.8.26.0132; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

No Município de Pitangueiras, o adicional de insalubridade encontra previsão na Lei Complementar Municipal nº 2.364/05, em seus arts. 1º a 6º (fls. 50/51). *In verbis*:

Art. 1º A partir da presente data revogam-se os artigos 69, 70 e 71 da Lei 1904/97 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) que disciplinam acerca do adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas no Município de Pitangueiras.

Art. 2º Para fixação das atividades insalubres e perigosas e de seus adicionais serão adotados os critérios estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as seguintes ressalvas.

Art. 3º Os servidores públicos municipais concursados, que no desempenho de suas atividades, exerçam trabalho ou operações insalubres, perceberão o percentual de adicional com base nos graus de riscos nocivos à saúde e de acordo com o salário mínimo vigente estabelecido pelo Governo Federal:

<i>Grau de Risco</i>	<i>Percentual</i>
<i>Máximo</i>	<i>40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo</i>
<i>Médio</i>	<i>20% (vinte por cento) do Salário Mínimo</i>
<i>Mínimo</i>	<i>10% (dez por cento) do Salário Mínimo</i>

Art. 4º Os servidores públicos municipais concursados, que no desempenho de suas atividades, exerçam trabalho ou operações perigosas, perceberão o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o menor valor da tabela de referência do quadro de pessoal desta Municipalidade.

Art. 5º O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos definidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e normas expedidas pelo

Ministério do Trabalho, além de laudo técnico expedido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Art. 6º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nos termos dos arts. 2º e 6º da referida lei, verifica-se que a constatação ocorre por meio de laudo pericial com base nas Norma Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que são aplicáveis à CLT.

A perícia judicial realizada nos presentes autos (fls. 861/879) concluiu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%). Isso, porque, embora labore em ambiente hospitalar/ambulatorial, em contato com enfermos e seus instrumentos não esterilizados, aqueles não se encontram em isolamento, uma vez que não há esse tipo de estrutura na unidade básica de saúde (UBS) periciada.

Quanto ao termo inicial para a incidência do adicional, o Município sustenta, com fundamento na legislação municipal e na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que a verba só é devida a partir do laudo pericial que atesta a insalubridade.

O entendimento anterior desta Relatora era no sentido de que o julgamento do PUIL nº 413/RS, embora representativo da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, teria sua eficácia vinculante limitada ao âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; ademais, seria possível vislumbrar o cabimento de *distinguishing* quanto a situação não expressamente enfrentada naquele precedente, a saber, a atribuição de efeitos declaratórios para laudo pericial que efetivamente aferisse as condições insalubres de labor do

requerente para período **anterior** à propositura da demanda, o que permitiria a superação da mera “presunção de insalubridade em data pretérita”, vedada pelo C. STJ no precedente em comento.

Entretanto, melhor analisando a temática, entendo que é o caso de readequar tal entendimento para seguir, de forma irrestrita, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça ilustrada pelo julgamento do PUIL n° 413/RS – e que, como se demonstrará adiante, não é exclusivamente lastreada nesse precedente.

Oriento essa mudança de posicionamento em três premissas: (i) a natureza do PUIL e sua relação com o art. 926 do CPC; (ii) as peculiaridades por trás da edição do PUIL n° 413/RS e (iii) a recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao ora enfrentado.

Início a análise pela primeira premissa apontada.

O art. 18 da Lei n° 12.153/09 regulamenta o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2o No caso do § 1o, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3o Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Já o art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece o que vem a ser entendido por aquela Corte enquanto “pedido de uniformização de interpretação da lei”:

Art. 67, Parágrafo único. (...)

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Complementarmente aos requisitos elencados no art. 18 da Lei nº 12.153/09 (divergência na interpretação de lei federal ou colisão da interpretação com Súmula do C. STJ), o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que caberá o manejo de PUIL toda vez que houver afronta às hipóteses do art. 927, III, do CPC⁵, a julgamento proferido em sede de embargos de divergência e no julgamento de outros PUIL que versassem sobre a mesma matéria. *In litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS OFERTADOS PELA UNIÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INOCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO

⁵ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

RESTRITIVO FIRMADO NO AGINT NO PUIL 1.799/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal encarna meio de impugnação de decisão judicial bastante peculiar e próprio do microssistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Precedentes.

2. No caso, como seria de rigor, a União não aponta, com clareza, a norma federal que diz violada, nem tampouco os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, em virtude da apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ademais, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas a debate em recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Por fim, não desponta presente a necessária similitude fática entre a hipótese decidida pela TNU nestes autos e aquela vertida no acórdão ofertado a título de paradigma.

3. Consoante prevê o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ".

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

5. No caso sob exame, ressalte-se, o único acórdão invocado pela parte requerente (União) não se insere em nenhuma das modalidades decisórias acima demarcadas, em contexto que faz inviabilizar o conhecimento de seu pedido uniformizador.

6. Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por superado o entendimento restritivo outrora firmado no AgInt no PUIL n. 1.799/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.

7. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal não conhecido, inclusive com superação de precedente. (PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023 – g.n.)

A admissibilidade do PUIL, portanto, pressupõe que haja a inobservância da jurisprudência dominante do C. Superior

Tribunal de Justiça. Daí porque, ainda que não se possa dotá-lo, de *per se*, de efeitos vinculantes para julgados fora da esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e/ou Juizados Especiais Federais, é fato que decisão exarada em julgamentos desta espécie processual reflete a posição consolidada no STJ ou em Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais de Justiça, sobre determinado tema. Consequentemente, o dever de obediência ao PUIL é necessário não pelo caráter vinculante da espécie processual, mas pelo comando processual dos art. 926 (que dispõe que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”) e art. 927 (que fixa situações processuais de observância obrigatória pelos Tribunais) do Código de Processo Civil.

Assentada essa primeira premissa, avanço na análise específica do julgamento do PUIL nº 413/RS, mas deslocando o foco da tese em si para a estrutura processual e argumentativa por trás do precedente.

O PUIL nº 413/RS, muito embora seja evocado pela jurisprudência como o paradigma do C. Superior Tribunal de Justiça para a controvérsia acerca da natureza do laudo pericial (se declaratória – com efeitos *ex tunc*, desde o início das condições insalubres de labor – ou constitutiva – com efeitos *ex nunc*, com efeitos apenas a partir da data de sua produção e/ou homologação), em verdade apenas se limitou a consolidar a tese que já era pacífica em ambas as turmas de Direito Público daquela Corte, a saber, que o laudo pericial produzido em ação destinada a aferir a insalubridade do ambiente de trabalho tem natureza constitutiva e efeitos *ex nunc*. Dentre eles, confirmam-se REsp n.

1.652.391/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 17/5/2017; REsp n. 1.606.212/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.284.438/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016; REsp n. 1.400.637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 24/11/2015.

O PUIL n° 413/RS não trouxe nenhuma inovação em relação a estes precedentes, limitando-se a chancelar a tese construída ao longo dos anos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, por oportuno, a fundamentação daquele julgado:

É ressabido que o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária decorrente do exercício de funções especial, devendo haver o efetivo trabalho, de forma habitual, em locais insalubres ou o contato contínuo com substâncias tóxicas para ter direito ao referido adicional.

Dentre outros direitos sociais, o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores um "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Referido dispositivo veio a ser regulamentado pela Lei n. 8.112/1990 (RJU), determinando, nos artigos 68 e 70, o seguinte:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Por sua vez, o artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e periculosidades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento" (grifei).

Como se denota, o pagamento do adicional de insalubridade é feito conforme laudo pericial expedido por autoridade competente, estando os servidores que fazem jus ao referido acréscimo sujeitos à atualização permanente do respectivo laudo.

Anote-se que a questão aqui não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015).

No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.284.438/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

No caso dos autos, o requerente exerce a função de Professor Engenheiro Agrônomo/área agronomia, Nível/padrão E-101, Coordenação Acadêmica, na Fundação Universidade do Pampa, campus Itaquí, sendo que, a partir de Laudo Técnico Pericial n. 41/2011, foi constatado que suas atividades são desempenhadas sob condições insalubres. Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, merece prosperar a irresignação da Fazenda Pública. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

Desta forma, a adesão ao entendimento exarado no PUIL n° 413/RS implica, necessariamente, em seguir a jurisprudência já estável e coesa do C. Superior Tribunal de Justiça desde longa data – com o diferencial de que, por representar uma posição jurisprudencial manifestada colegiadamente pela C. Primeira Seção da Corte (Primeira e Segunda Turmas reunidas), tal qual se verifica no julgamento do recurso de embargos de divergência, pode-se tomar o PUIL como um entendimento colegiado **comum a ambas as turmas**, reforçando o seu caráter representativo da jurisprudência prevalente (e hoje, unânime) naquela Corte.

De arremate neste ponto, e apenas para que não parem dúvidas, consigne-se que mesmo após o julgamento do PUIL n° 413/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça continuou a reiteradamente reconhecer que a tese da não-retroatividade do laudo pericial era igualmente aplicável aos casos julgados pelo procedimento comum. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no REsp n. 1.903.718/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.714.081/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Passo, por derradeiro, a analisar o entendimento daquele Corte em precedentes recentes, notadamente em recursos interpostos contra decisões reconhecedoras de *distinguishing* entre o PUIL n° 413/RS e o caso analisado em cada qual, notadamente porque o laudo teria aferido condições de labor insalubres, com referência expressa a datas pretéritas.

E, nesse ponto, é de se destacar que a jurisprudência do C. STJ tem sido uníssona no sentido do não cabimento da referida tese, adotando reiteradamente o entendimento de que, em nenhuma hipótese, é cabível que se presuma a insalubridade em datas passadas, já que o laudo pericial teria condição, ao ver daquela Corte, de aferir a insalubridade apenas no momento da realização da perícia.

Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado, referente a recurso contra acórdão proferido por este E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Na decisão que acolheu o agravo interno no agravo em recurso especial, provendo este último recurso para reformar o acórdão proferido por este E. Tribunal, constou que:

O Município de Vargem Grande do Sul maneja o instrumento recursal, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 123):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL. TERMO A QUO. Pagamento dos atrasados desde o início da atividade insalubre pela autora e não a partir da realização da perícia, respeitada a prescrição quinquenal. Condição insalubre de trabalho preexistente ao laudo.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 491, 504, I, e 926 do CPC/2015, bem como a existência de precedentes jurisprudenciais do STJ, sedimentado no PUIL n. 413/RS.

Aponta que o entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial para o recebimento do adicional é a data do laudo pericial, não podendo ser concedido efeitos retroativos para alcançar o período que antecedeu a perícia, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 165-177).

É o relatório

De início, impende reconhecer que a hipótese se caracteriza como dissídio notório, circunstância em que se revela viável a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade (AgInt no AREsp n. 916.548/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 13/10/2016). A matéria em exame nos presentes autos já foi decidida pela Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se consolidou o entendimento de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento". 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.714.081/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020).

Ante o exposto, conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, consequentemente, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

A mesma posição tem sido adotada monocraticamente pelos Ministros daquela Corte, reformando acórdãos proferidos por este E. Tribunal por afronta à jurisprudência dominante. Nesse sentido, confirmam-se: REsp n. 2.129.444, Ministro Herman Benjamin, DJe de 15/04/2024; AREsp n. 2.493.330, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 23/02/2024; AREsp n. 2.398.271, Ministro Sérgio

Kukina, DJe de 20/09/2023; REsp n. 1.949.613, Ministro Og Fernandes, DJe de 25/08/2021.

Nesses termos, visando a atender o comando do art. 926 do Código de Processo Civil e aos postulados da economia processual e da duração razoável do processo, e considerando que a tese anteriormente adotada não encontra mais respaldo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o entendimento outrora esposado para reconhecer que **não cabe a atribuição de efeitos retroativos** ao laudo pericial destinado a aferir as condições insalubres de labor, ainda que o laudo expressamente se refira a período antecedente à sua produção.

Logo, respeitado o entendimento da Juíza *a quo*, o pagamento do adicional de insalubridade é devido apenas a partir da data do laudo pericial.

Por outro lado, verifica-se que, *in casu*, foi elaborado um Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho (LTCAT), em **08/04/2019**, em que se constatou que a autora faz jus à percepção do adicional em grau médio (20%), nos seguintes termos: “*Há constatação de agente nocivo que fere o pagamento do adicional de insalubridade Grau Médio 20% SM em seu pacto laboral*” (fls. 807).

A despeito disso, a implementação do benefício só ocorreu em dezembro de 2020, conforme consta do documento de fls. 816. *In verbis*:

Despacho do Prefeito reconheceu o direito da servidora ao adicional de insalubridade (fls. 16/17), em especial com base na conclusão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 08/10).

Na mesma manifestação o Chefe do Executivo solicitou manifestação jurídica acerca da possibilidade de realizar o pagamento do adicional em período eleitoral, questão que foi respondida em sentido afirmativo noutro processo (Processo nº 5776/2020).

*Assim, considerando que o direito da servidora foi reconhecido pelo Prefeito (fls. 16/17) e que há manifestação favorável da Procuradoria, inclusive através de ofício sobre o tema (fls. 18), remeto o feito para a Seção de Recursos Humanos para as providências necessárias à implementação do adicional de insalubridade, de grau médio (20%), a partir da folha de pagamento em curso.
Pitangueiras, 07 de Dezembro de 2020.*

Os demonstrativos de pagamento de dezembro/2019 até julho/2021 (fls. 11 e 19) comprovam que não houve o pagamento retroativo à data em que constatada a insalubridade.

Ocorre que a legislação municipal, em art. 6º, Lei Complementar Municipal nº 2.364/05 (fls. 51), determina que o adicional de insalubridade deve ser pago mediante constatação por laudo pericial (“*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho*”).

Dessa forma, o recurso do Município comporta parcial provimento, para reconhecer o direito da autora ao adicional, mas apenas a partir de **abril/19**, data de confecção do laudo pericial administrativo (fls. 807), nos termos do PUIL nº 413/RS e da legislação municipal; e não a partir do exercício da autora no cargo público, como decidido na r. sentença,

Passa-se à análise do recurso da autora, referente ao pedido de reflexo do adicional em horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, sexta parte e adicional de incentivo funcional.

Inicialmente, em relação ao pedido de reflexo no **adicional de incentivo funcional**, há clara inovação recursal, já que, na petição inicial, o pedido de reflexos versava apenas sobre “*horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e sexta parte*” (fls. 07), o que

inviabiliza a análise nesta sede recursal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Prosseguindo, a Lei Complementar Municipal 1.904/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras, em seu art. 47, define vencimento como “*a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público*”. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 48 do mesmo diploma, é definida como “*o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei*”.

Quanto à **sexta-parte**, o artigo 68 do Estatuto dos Servidores Municipais prevê que “*o servidor que completar vinte anos no serviço público municipal perceberá a sexta parte de sua remuneração, à qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos*”.

Como visto, a remuneração é composta pelo vencimento acrescido de vantagens permanentes e o adicional de insalubridade é verba transitória, o que impossibilita seu reflexo na sexta parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No mérito, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo ser excluída da indenização o adicional de insalubridade, o qual possui natureza transitória. 2. Agravo

interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2068222 RS 2023/0123609-4, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE. Incidência sobre a integralidade dos vencimentos dos servidores (CE, art. 129; Lei Estadual nº 6.628/1989, art. 18; e LCE nº 712/1996, em seu art. 11, I). Uniformização do entendimento das Colendas Câmaras de Direito Público pelo julgamento da Assunção de Competência na Ap nº 0087273-47 .2005.8.26.0000. O adicional por tempo de serviço "quinquênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. No caso dos autos, das verbas que os autores pretendem ver incluída no cálculo do quinquênio, o RETP está corretamente calculado e o adicional de insalubridade, constitui vantagem eventual, com natureza "pro labore faciendo", e não se incorpora aos vencimentos, nem podem compor a base de cálculo dos adicionais temporais. Precedentes deste TJSP. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Recursos conhecidos e providos.

(TJ-SP - APL: 10168716020228260053 SP 1016871-60.2022 .8.26.0053, Relator.: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2022)

Em relação às **horas-extras**, o Estatuto dispõe, em seu artigo 72 que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados”.

Embora o diploma não preveja o reflexo do adicional de insalubridade nas horas extras, é certo que a realização de labor extraordinário é apenas a extensão temporal das condições insalubres de trabalho da autora. Portanto, considerando a natureza da verba e a ausência de vedação legal, de rigor o reconhecimento do

reflexo sobre essas verbas

Nesse sentido, a E. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva consignou em caso análogo de sua Relatoria:

Todavia, embora a legislação municipal estabeleça que o adicional de insalubridade não se incorpora ao salário (artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 564/2009), para efeito de horas extraordinárias, o artigo 62, da mesma lei, assim dispõe:

“Art. 62. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.”

Logo, se a hora normal de trabalho leva em conta o adicional de insalubridade, não se entrevê como o cálculo da jornada extraordinária não se dê da mesma forma. Trata-se de mera extensão temporal das condições de trabalho insalubres, sendo possível, portanto, o reflexo do adicional de insalubridade sobre as horas extras.

(TJ-SP - Apelação: 1005424-56.2022.8.26 .0318 Leme, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 30/04/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2024)

Em relação às **férias, terço constitucional e décimo terceiro**, o artigo 7º da Constituição Federal é claro ao dispor que é direito dos trabalhadores o “*décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria*” (inciso VIII) e o “*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*” (inciso XVII), aplicando-se tais garantias aos ocupantes de cargos públicos, nos termos do artigo 39, § 3º da CF.

Destarte, com fundamento no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, as férias e o terço constitucional, assim como o 13º salário, devem considerar a remuneração integral percebida pela servidora, incluindo, portanto, o adicional de insalubridade. Nesse sentido (g.n):

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. 1. ADMINISTRATIVO.

SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. JARDINEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Prova pericial que constatou a situação de exercício de atividade em cargo público em condições insalubres em grau médio, de modo que devido o adicional. 2. REFLEXOS PECUNIÁRIOS. Há de se observar os reflexos do adicional nas verbas consistentes no 13º salário, horas extras, adicional noturno e férias, além do terço constitucional. Inteligência do disposto no art. 7º, incisos VII e VXII da Constituição Federal, com aplicabilidade aos servidores públicos, conforme determina o art. 39, § 3º da Constituição Federal. Ausência de interesse com relação ao adicional de sexta-parte, visto que a apelada não comprovou receber o referido benefício. Devida a incidência do adicional de insalubridade na composição da base de cálculo dos demais benefícios. Precedentes. 3. TERMO INICIAL. O termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo. Entendimento pacificado por esta C. Câmara de Direito Público. 3. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

(TJ-SP - Apelação: 1008601-72.2020.8 .26.0132 Catanduva, Relator.: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 05/03/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2024)

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Município de Catanduva – Técnica de Enfermagem – Vantagem regulamentada pela Lei Municipal Complementar nº 31/1996 – Laudo pericial que demonstrou o exercício da atividade em condições insalubres em grau médio, por exposição permanente a agentes nocivos à saúde — **Direito aos reflexos da verba no 13º salário e nas férias, mais o terço constitucional, nos termos do artigo 7º, inc. VII e XVII, 39, § 3º, da CF, bem como no adicional noturno, sexta-parte e horas extras, na forma da lei local – Juros e correção monetária – Aplicação do quanto decidido pelo STF no Tema 810 e na EC nº 113/2021 – Incorporação do adicional de insalubridade aos vencimentos da autora – Impossibilidade - Verba que se constitui como vantagem propter laborem, com caráter transitório e eventual, não devendo ser incorporada aos vencimentos da autora - Sentença parcialmente reformada – Recurso Voluntário e Remessa Necessária Parcialmente Providos.***

(TJ-SP - Apelação: 1003513-24.2018 .8.26.0132 Catanduva, Relator.: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 28/05/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2024)

Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para reconhecer que o adicional de insalubridade (20%) é devido desde a data da elaboração do LTCAT (08/04/2019), e não do exercício da autora no cargo; bem como para condenar o município ao pagamento retroativo dos valores devidos entre abril/2019 e dezembro/2020 (data da implementação do adicional), com reflexos na base de cálculo das horas-extras, décimo terceiro, férias e terço constitucional.

Por consequência, há de se reconhecer a sucumbência recíproca da parte autora e do Município, tendo em vista que, quanto ao pedido de majoração do adicional e restituição do período que antecedeu o LTCAT, a parte autora sucumbiu; ao passo que, em relação ao pedido de reflexos e pagamento retroativo entre a data do LTCAT e a data da implementação da verba, o Município deu causa à propositura da demanda, por ter deixado de realizar o pagamento devido.

Sobre o tema, estabelecem os artigos 82, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 82. § 2.º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

E, pelo princípio da causalidade, sabe-se que aquele que der causa à ação responderá pelas custas e honorários advocatícios. É esse o magistério de Yussef Said Cahali e Nelson Nery Jr.:

“A lei, no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência, entendendo, com isso, que o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem

de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A ideia de culpa se substitui, assim, à ideia de risco: quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo só fato de sucumbir ao pagamento das despesas.(CAHALI, Yussef Said, Honorários Advocatícios, 4ª Ed. – São Paulo 2012, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 41).

“Sob esse aspecto, acórdão do TJSP espancou qualquer dúvida quanto ao critério adotado pelo nosso sistema processual: A ratio do princípio da sucumbência está na causação, sem justo motivo – ainda que de boa fé – de um processo.”(Op. cit. Pg. 42, g.n.).

“Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26)”(NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 8. Ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10; g.n.).

Tratando-se de sentença ilíquida, em que não se tem conhecimento do proveito exato de cada uma das partes, relega-se a fixação dos honorários à fase de liquidação.

À vista do analisado, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela parte autora e município, nos termos do acórdão.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional

e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora